

A HERMENÊUTICA ABUSIVA DO STJ – Penhora de salários, e outros proventos e ampliação das Decisões Interlocutórias, sujeitas ao Recurso de Agravo de Instrumento

Mauri Buzinaro

*Docente do Curso de Direito da Faculdade da Alta Paulista (FAP) -
Tupã/SP*

I- Introdução

Em mais de 26 (vinte e seis) anos atuando no como professor de Direito Processual Civil, sempre vi os Tribunais Superiores atuando na interpretação da legislação processual civil, o que não poderia ser diferente, tendo em vista que o juiz deverá interpretar a lei para conhecer a real extensão da norma e atender aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum (Art. 5.º, LINDB – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Ocorre que, ultimamente, o STJ – Superior Tribunal de Justiça vem extrapolando o seu poder interpretativo.

A interpretação, em quaisquer das suas modalidades, deve ser feita com relação às normas que apresentam dificuldade de entendimento, quanto à real vontade do legislador, eis que as normas jurídicas são editadas sem nunca visar um caso específico, além de projetarem-se no tempo, o que com certeza, muitas vezes, necessitará de ajustes no seu entendimento, tendo em vista que as mesmas são erigidas para regular a vida em sociedade e, se as relações sociais

mudam, quando possível a norma deve acompanhar essa mudança através da atividade interpretativa.

Mas o que vemos atualmente, mormente com relação ao STJ, é uma enxurrada de decisões que contraria, textualmente, o novo CPC, sob o pretexto de estar atuando-se na interpretação da norma jurídica. No processo civil não é diferente.

São diversos os dispositivos do Código de Processo Civil que, atualmente, não são mais aplicados, conforme foram criados, e para exemplificar, citamos a penhora de rendimentos do devedor executado (art. 833, IV, CPC) e as decisões interlocutórias passíveis do recurso de agravo de instrumento (art. 1.015, CPC).

II- Definição de penhora e casos de admissibilidade

A penhora é a apreensão de bens e direitos penhoráveis do devedor executado para a satisfação da execução por quantia certa, seja na execução particular (Art. 824 a 913, CPC) ou no cumprimento de sentença (Art. 520 a 527, CPC), ressalvadas as exceções previstas nos parágrafos 1.º ao 3.º do artigo 833 do mesmo estatuto processual civil. Ou seja, a penhora só poderá ser realizada em bens do devedor executado em quantidade ditada no artigo 832 e ainda que não estejam inseridos na relação do artigo 833, ressalvado os casos dos parágrafos do artigo 833, ambos do Código de Processo Civil. Vejamos:

Art. 832. Não estão sujeitos à execução os bens que a lei considera impenhoráveis ou inalienáveis.

Art. 833. São impenhoráveis:



I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;

II - os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;

III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado;

VI - o seguro de vida;

VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas;

VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;

IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei;

XII - os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra.

§ 1º A impenhorabilidade não é oponível à execução de dívida relativa ao próprio bem, inclusive àquela contraída para sua aquisição.

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529,

§ 3º Incluem-se na impenhorabilidade prevista no inciso V do caput os equipamentos, os implementos e as máquinas agrícolas pertencentes a pessoa física ou a empresa individual produtora rural, exceto quando tais bens tenham sido objeto de financiamento e estejam vinculados em garantia a negócio jurídico ou quando respondam por dívida de natureza alimentar, trabalhista ou previdenciária.

III- Relativização da impenhorabilidade dos salários.

Com relação aos salários o STJ vem ampliando as hipóteses de penhorabilidade dos salários previstas no § 2.º do artigo 833 do CPC, mesmo quando se tratar de execução de natureza não alimentar, quando se revela que o executado auferir remuneração superior ao realmente necessário ao seu sustento e de sua família, ainda que não excedente a cinquenta salários-mínimos.

No entanto, por se versar de interpretação que abranda a redação do art. 833, IV, do CPC, há a necessidade de que o vencimento do executado seja considerado como passível de penhora tão somente de forma parcial e em casos excepcionais, preservando-se a impenhorabilidade absoluta sobre uma parcela da remuneração para preservar o mínimo necessário à subsistência digna do executado.



Mesmo assim não concordamos com tal interpretação tendo em vista que não há parâmetros confiáveis para que o juiz da causa possa identificar qual é o real valor do seu salário necessário para uma vida digna do devedor executado.

Corroborando o que dissemos acima o próprio legislador no § 2º do art. 883 do CPC, já definiu quais são os casos nos quais o salário do devedor executado foge à regra da impenhorabilidade. Ora, se o próprio CPC atual já prevê quais os casos em que o salário do devedor executado poderá ser penhorado, com todo o respeito ao STJ – Superior Tribunal de Justiça, esse não poderá mudar o que está escrito na lei, pois desse modo não está havendo interpretação, mas a criação de norma impositiva contrária ao estatuto processual civil, o que só poderá ser feito pelo Congresso Nacional.

Aqueles que defendem tal tipo de interpretação se apoiam na redação do artigo 833 do CPC que não é a mesma do antigo artigo 649 do CPC revogado. O “caput” do artigo 649 do CPC tinha em sua redação a expressão “*são absolutamente impenhoráveis*”, enquanto que a redação do “caput” do artigo 833 do CPC atual diz que “*são impenhoráveis*” os bens descritos nos incisos que o sucedem.

Ora, com todo respeito á hermenêutica conferida pelo STJ aos dispositivos citados, a supressão da expressão “*absolutamente*” do artigo 833 do CPC, não induz que a proibição poderá ser relativizada, eis que o termo “*absolutamente*” funciona, nesse caso, como adjunto adverbial de intensidade, ou seja, só vem reforçar o termo “*impenhorável*”, motivo pelo qual a retirada do “*absolutamente*” não modifica a premissa da lei, mantendo assim o atual Código de Processo Civil a proibição da penhora nos casos dos

incisos I a XII, do artigo 833 do CPC, mormente ao que se refere no seu inciso IV.

Ou seja, segundo a interpretação do STJ a penhora dos salários e demais proventos pode ocorrer diante de interpretação cotidiana do que ocorre nas execuções para alcançar-se a efetividade das medidas executórias, mas essa relativização, segundo entendemos, não foi imaginada pelo legislador, sob a pena de criar-se insegurança jurídica por se tratar de um ordenamento tão novo e já ter uma relativização em sua literalidade.

IV- Decisões do STJ relativizando a impenhorabilidade dos salários e outros proventos.

Vejam alguns julgados do STJ a respeito do tema:

1. AgInt no REsp 1881415 / DF.

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2020/0156618-3. **Relator(a):** Ministro MARCO BUZZI (1149). **Órgão Julgador:** T4 - QUARTA TURMA. **Data do Julgamento.** 27/10/2020. **Data da Publicação/Fonte.** DJe 01/12/2020. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS **DE** AGRAVO **DE** INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AGRAVANTE. 1. Esta Corte possui entendimento no sentido **de** que "a regra geral da **impenhorabilidade** dos vencimentos, dos subsídios, dos soldos, dos **salários**, das remunerações, dos proventos **de** aposentadoria, das pensões, dos pecúlios e dos montepios, bem como das quantias recebidas por liberalidade **de** terceiro e destinadas ao sustento do



devedor e **de** sua família, dos ganhos **de** trabalhador autônomo e dos honorários **de** profissional liberal poderá ser excepcionada, nos termos do art. 833, IV, c/c o § 2º do CPC/2015, quando se voltar: I) para o pagamento **de** prestação alimentícia, **de** qualquer origem, independentemente do valor da verba remuneratória recebida; e II) para o pagamento **de** qualquer outra dívida não alimentar, quando os valores recebidos pelo executado forem superiores a 50 **salários** mínimos mensais, ressalvando-se eventuais particularidades do caso concreto. Em qualquer circunstância, deverá ser preservado

percentual capaz **de** dar guarida à dignidade do devedor e **de** sua família" (AgInt no REsp 1407062/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/02/2019, DJe 08/04/2019).

2. Agravo interno desprovido. **Acórdão.** Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

2. AgInt no AgInt no AREsp 1531550 / PR.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2019/0178745-6
Relator(a): Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA (1146). **Órgão Julgador** T4 - QUARTA TURMA. **Data do Julgamento** 28/09/2020 **Data da Publicação/Fonte** DJe

01/10/2020 **Ementa** PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **SALÁRIO**. PENHORABILIDADE. ART. 833, IV, CPC/2015. ENTENDIMENTO FIRMADO NOS ERESP N. 1.582.475/MG. DECISÃO MANTIDA. 1. "A regra geral da **impenhorabilidade de salários**, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual **de** tais verbas capaz **de** dar guarida à dignidade do devedor e **de** sua família" (EResp n. 1.582.475/MG, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 3/10/2018, REPDJe 19/3/2019, DJe 16/10/2018). 2. Agravo interno a que se nega provimento. **Acórdão**. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi. **Notas**. Penhorabilidade de salário desde que preservada a dignidade do devedor e de sua família.

AgInt no REsp 1864197 / DF. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2020/0049300-3. **Relator(a)**: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI (1145). **Órgão Julgador**: T4 - QUARTA TURMA. **Data do Julgamento**: 21/09/2020. **Data da Publicação/Fonte** DJe 24/09/2020. **Ementa**: AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO NO JULGADO. INEXISTÊNCIA. **IMPENHORABILIDADE DE SALÁRIOS**.



RELATIVIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. REEXAME **DE** FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE.

1. "A jurisprudência do STJ caminha no sentido **de** que é possível, em situações excepcionais, a mitigação da **impenhorabilidade** dos **salários** para a satisfação **de** crédito não alimentar, desde que observada a Teoria do Mínimo Existencial, sem prejuízo direto à subsistência do devedor ou **de** sua família, devendo o Magistrado levar em consideração as peculiaridades do caso e se pautar nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade."

(AgInt no AREsp 1.537.427/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 11/2/2020, DJe 3/3/2020.)

2. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).

3. Inviável, em recurso especial, reexaminar matéria

fático-probatória. Incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal **de**

Justiça. 4. Agravo interno a que se nega provimento. **Acórdão**. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

V- Relativização das decisões interlocutórias agraváveis (artigo 1.015 do CPC).

Com relação às decisões interlocutórias, cuja definição pode ser encontrada de forma cristalina no artigo 203, § 2.º do CPC, o código antigo permitia que todas fossem impugnadas mediante o recurso de agravo, que poderia ser na forma retida, quando se tratassem de decisões interlocutórias proferidas na audiência de instrução e julgamento ou por instrumento, quando fossem proferidas em outros momentos processuais, isso em primeira instância.

O Código de Processo Civil atual fez uma importante reformulação, quanto ao recurso de agravo. Extinguiu o recurso de agravo retido e restringiu a propositura do agravo de instrumento somente, quanto às decisões interlocutórias previstas no artigo 1.015 do CPC.

O legislador assim o fez com a clara finalidade de diminuir a quantidade de recursos de agravo de instrumento, que por experiência prática se mostrou relevante para a morosidade processual. Anote-se o artigo 1.015 abaixo:

Art. 1015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

- I - tutelas provisórias;
- II - mérito do processo;
- III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;
- IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;
- V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;



VI - exibição ou posse de documento ou coisa;
VII - exclusão de litisconsorte;
VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;
IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;
X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;
XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do [art. 373, § 1º](#);
XII - (VETADO);
XIII - outros casos expressamente referidos em lei.
Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

As decisões interlocutórias relacionadas acima, segundo o Código de Processo Civil poderão ser impugnadas através do recurso de agravo de instrumento, sendo que as demais poderão ser impugnadas como preliminar nas razões de apelação, se o agravante for o apelante, ou como preliminar nas contrarrazões de apelação, se o agravante for o apelado (art.1.009, § 1º e § 2º). Quando a decisão interlocutória não for agravável e causar prejuízo imediato à parte, essa poderá se valer do mandado de segurança, conforme entendem a doutrina e a jurisprudencial majoritária.

VI- Decisões do STJ sobre as decisões interlocutórias agraváveis.

Vejamos algumas decisões do STJ sobre o assunto:

1.REsp 1694667 / PR. RECURSO ESPECIAL. 2017/0189695-9.

Relator(a): Ministro HERMAN BENJAMIN (1132). **Órgão Julgador:** T2 - SEGUNDA

TURMA. Data do Julgamento: 05/12/2017.
Data da Publicação/Fonte: DJe 18/12/2017.
Ementa. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU

PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO.

POSSIBILIDADE. ART. 1.015, X, DO CPC/2015. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. ISONOMIA ENTRE AS PARTES. PARALELISMO COM O ART. 1.015, I, DO CPC/2015. NATUREZA DE TUTELA PROVISÓRIA.

1. A questão objeto da controvérsia é eminentemente jurídica e cinge-se à verificação da possibilidade de interpor Agravo de Instrumento contra **decisões** que não concedem efeito suspensivo aos Embargos à Execução.

2. Na hipótese dos autos, a Corte Regional entendeu que não é impugnável por meio de Agravo de Instrumento a decisão que deixou de atribuir efeito suspensivo aos Embargos à Execução, pois o rol do

art. 1.015 do Código de Processo Civil de 2015 é taxativo.

3. Em uma interpretação literal e isolada do art. 1.015, X, do CPC, nota-se que o legislador previu ser cabível o Agravo de Instrumento contra as **decisões interlocutórias** que concederem, modificarem ou revogarem o efeito suspensivo aos Embargos à Execução, deixando dúvidas sobre qual seria o meio de impugnação adequado para atacar o decisum que indefere o pedido de efeito suspensivo aos Embargos à Execução.

4. A situação dos autos reclama a utilização de interpretação extensiva do art. 1.015, X, do CPC/2015.

5. Em que pese o entendimento do Sodalício a



que de que o rol do citado art. da nova lei processual é taxativo, não sendo, portanto, possível a interposição de Agravo de Instrumento, nada obsta a utilização da interpretação extensiva.

6. "As hipóteses de agravo de instrumento estão previstas em rol taxativo. A taxatividade não é, porém, incompatível com a interpretação extensiva. Embora taxativas as hipóteses de **decisões agraváveis**, é possível interpretação extensiva de cada um dos seus tipos". (Curso de Direito Processual Civil, vol. 3. Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha. ed. JusPodivm, 13ª edição, p. 209).

7. De acordo com lição apresentada por Luis Guilherme Aidar Bondioli, "o embargante que não tem a execução contra si paralisada fica exposto aos danos próprios da continuidade das atividades executivas, o que reforça o cabimento do agravo de instrumento no caso". (Comentários ao Código de Processo Civil, vol. XX. Luis Guilherme Aidar Bondioli. ed. Saraiva, p. 126).

8. Ademais, o pedido de concessão de efeito suspensivo aos Embargos à Execução poderia perfeitamente ser subsumido ao que preconiza o inciso I do art. 1.015 do CPC/2015, por ter natureza de tutela provisória de urgência. Dessa forma, por paralelismo com o referido inciso do art. 1015 do CPC/2015, qualquer deliberação sobre efeito suspensivo dos Embargos à Execução é agravável.

9. Dessa forma, deve ser dada interpretação extensiva ao comando contido no inciso X do art. 1.015 do CPC/2015, para que se reconheça

a possibilidade de interposição de Agravo de Instrumento nos casos de decisão que indefere o pedido de efeito suspensivo aos Embargos à Execução. 10. Recurso Especial provido.

2. AgInt no REsp 1841903 / SP. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2019/0212015-0.

Relator(a): Ministro BENEDITO GONÇALVES (1142). **Órgão Julgador:** T1 - PRIMEIRA TURMA. **Data do Julgamento:** 11/11/2020. **Data da Publicação/Fonte** DJe 16/11/2020. **Ementa.** PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. **AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PRODUÇÃO DE PROVA. OFENSA AO ART. 1.015 DO CPC/2015. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROFERIDA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL QUE INDEFERE A PRODUÇÃO DE PROVA DOCUMENTAL. TAXATIVIDADE MITIGADA. RESP N. 1.704.520/MT JULGADO PELA CORTE ESPECIAL SOB O RITO DOS REPETITIVOS. TEMA N. 988/STJ. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. TESE APLICÁVEL SOMENTE ÀS **DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS** PROFERIDAS APÓS A PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PARADIGMA. **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROLATADA EM MOMENTO ANTERIOR. NÃO INCIDÊNCIA DA TESE.** 1. A **decisão** agravada não conheceu do recurso especial e, consequentemente, manteve o pronunciamento do acórdão recorrido **que** indeferiu o pedido **de produção de provas** (pericial, documental e testemunhal) formulado no bojo dos embargos à execução fiscal, uma vez **que** tal hipótese não está contemplada no do artigo 1.015 do CPC/2015. 2. A Corte Especial deste Tribunal**



Superior, no julgamento do REsp nº 1.704.520/MT (Tema nº 988/STJ), submetido à sistemática dos recursos repetitivos, firmou a tese segundo a qual "O rol do art. 1.015 do CPC é **de** taxatividade mitigada, por isso admite a interposição **de agravo de instrumento** quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso **de** apelação". Ademais, a Corte Especial modulou os efeitos da **decisão** "a fim **de que** a tese jurídica somente seja aplicável às **decisões** interlocutórias proferidas após a publicação do presente acórdão", nos termos do acórdão proferido em 5/12/2018 e publicado em 19/12/2018. 3. Na espécie, a **decisão** interlocutória foi proferida em setembro **de** 2018 ? o **agravo de instrumento** foi interposto em 12/5/2018 ?, razão pela qual não se aplica a tese firmada no Tema n. 988/STJ, cuja incidência ficou assegurada apenas às **decisões** interlocutórias proferidas após a publicação do acórdão prolatado no REsp n. 1.704.520/MT (19/12/2018), hipótese diversa do presente caso, em **que a decisão** interlocutória foi proferida em momento anterior à tese firmada no repetitivo. 4. Assim, deve ser mantido o acórdão recorrido **que** entendeu pelo não cabimento do **agravo de instrumento** interposto em face da **decisão** interlocutória proferida nos embargos à execução fiscal **que** indeferiu a produção **de** prova documental. 5. **Agravo** interno não provido. **Acórdão**. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA

do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

VII- CONCLUSÃO

Como podemos verificar pelo exposto acima, tanto com relação aos casos de penhora com fundamento no inciso IV do artigo 833 do CPC, como nos casos das decisões interlocutórias agraváveis, cujo rol se encontra no artigo 1.015 do CPC, as questões se encontram claramente reguladas nos dispositivos citados, não cabendo assim, segundo o nosso modesto entendimento, qualquer tipo de interpretação extensiva por parte do Superior Tribunal de Justiça - STJ, pois não há nenhuma dúvida com relação àquilo que o legislador quis, quando editou os respectivos dispositivos processuais.

Mas o STJ insiste em adotar interpretação extensiva sobre os temas, agindo como se fosse legislador, exorbitando dessa forma, o seu poder interpretativo.

Ora, se após a edição da norma jurídica, inclusive a processual, sobrevier circunstâncias que exijam a sua modificação para atender aos reclamos sociais, que seja feita através do Poder Legislativo e não de forma disfarçada, como está fazendo o Superior Tribunal de Justiça – STJ, através das suas interpretações forçadas, focadas em dispositivos que não comportam a mínima interpretação.



Como vimos pela análise dos julgados colacionados acima, o mesmo Superior Tribunal de Justiça - STJ que admite que tanto o rol do artigo 833, como o do artigo 1.015 do CPC, é taxativo, contradiz a sua própria percepção, quando faz a interpretação extensiva sobre os temas enfocados. Se o rol é taxativo, não há que se falar em interpretação extensiva.

Por consequência, segundo o nosso modesto entendimento, o STJ deveria reservar o seu poder hermenêutico para aquelas questões onde realmente exige-se o conhecimento do real sentido e alcance da norma jurídica, deixando para o Poder Legislativo a incumbência de alterar aquelas normas que claramente não atendem mais os interesses da sociedade.

Talvez isso esteja ocorrendo pelo enfraquecimento dos outros poderes da república, o que não é saudável para o fortalecimento da democracia que tanto queremos preservar. É o que chamamos de ativismo judicial.

O que a sociedade espera é que cada um dos Poderes da República exerça a sua função principal, dentro do que determina artigo 2.º da Constituição Federal: São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. Que assim aconteça.

VII- Bibliografia

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. Salvador: Jus Podivm, 2019. v.1.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2019, v.2.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **Direito processual civil contemporâneo**: processo de conhecimento, cautelar, execução e procedimentos especiais, volume 2 / Humberto Dalla Bernardina de Pinho. – 5. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.